



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 24/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0057815/2022-25

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: DARCIO SERGIO PEREIRA DE CARVALHO			CPF/CNPJ: 048.411.566-90		
Endereço: RUA ANTONIO CHACARA, 511			Bairro: CENTRO		
Município: NOVO CRUZEIRO		UF: MINAS GERAIS		CEP: 39.820-000	
Telefone: 33 999190025		E-mail: nativaengflo@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA ACODE A CHUVA			Área Total (ha): 26,4450		
Registro nº: 10993			Município/UF: NOVO CRUZEIRO/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-72EC.3E40.A417.44CA.8F61.2EE5.FCE3.DB61					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		3,89		hectare	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,89	hectare	24K	184463 m E 184540 m E	8053526 m S 8053652 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02- 07-0)		Pecuária		3,89	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	3,89

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	162,9070	m ³
Madeira	nativa	2,9395	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/01/2023

Data da vistoria: 27/04/2023.

Data de re-vistoria: 17/07/2023.

Data de solicitação de informações complementares: 08/05/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 07/06/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 21/07/2023.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 19/07/2023, não foram localizados autos de infração em nome do proprietário ou do requerente na propriedade objeto da intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **9,81 hectares**. Ocorre que, na ocasião da entrega das informações complementares, houve readequação da área requerida para intervenção ambiental, dessa forma, passou a ser objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de **3,89 hectares**.

O requerente do processo é o Sr. Darcio Sergio Pereira De Carvalho, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade de pecuária, na Fazenda Acode a Chuva, localizada na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Darcio Sergio Pereira De Carvalho, denominado Fazenda Acode a Chuva, Matrícula nº 10993, localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro, possui uma área documental de 26,4450 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade pecuária e silvicultura.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Novo Cruzeiro-MG possui 9,76% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-72EC.3E40.A417.44CA.8F61.2EE5.FCE3.DB61

- Área total: 26,3960 ha

- Área de reserva legal: 7,5154 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 7,2513 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (X) A área está preservada: 7,5154 ha
() A área está em recuperação: xxxxx ha
() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

- (X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e verificação das imagens de satélite disponíveis. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva legal proposta possui uma área de 7,5154 ha, corresponde a 28,47% da área total do imóvel declarada no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 25/11/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,5154 ha (equivalente a 28,47% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando a última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 67495792), foi solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 3,89 ha, dividida em duas glebas, sendo pretendida a implantação de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal, documento SEI nº 67495788, a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, sendo classificada com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em Estágio Inicial de regeneração natural.

O inventário florestal informa que foram amostradas 05 (cinco) parcelas de 400 m² (dimensões: 20 m x 20 m) resultando em um erro de amostragem percentual de 8,21% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20221649900.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 16 espécies florestais distribuídas em 13 famílias botânicas, sendo que todas as espécies foram identificadas ao menor nível taxonômico. As espécies *Byrsonima sericea* (Murici), *Tabernaemontana laeta* (Gueranea), *Casearia grandiflora* (Guaçutonga) e *Miconia cinnamomifolia* (Jacatirão) são as mais expressivas, pois juntas representaram 58,90% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada.

O Estudo informa que na área amostrada não foram registradas espécies florestais ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial, porém em caminhamento pela área de intervenção requerida foi registrada a ocorrência de 01 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo), localizado nas coordenadas (UTM, Zona 24 K,

SIRGAS2000): 184484 m E, 8053456 m S, espécie esta objeto de proteção especial conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. De acordo ao estudo, na página 53, os indivíduos dessa espécie serão preservados na área requerida, obedecendo um raio físico de proteção de 10 m de distância.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 165,8465 m³ de produto florestal, sendo 2,9395 m³ de madeira e 162,9070 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que deste último, 38,90 m³ são referentes à volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O produto florestal oriundo da supressão será destinado para comercialização *in natura*, conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 67495792).

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 02/12/2022 o DAE nº 1401229514155 no valor de R\$ 639,22, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,81 hectares (área requerida inicialmente).

Taxa florestal: Foi recolhido em 02/01/2023 o DAE nº 2901229529606 no valor de R\$ 3.555,48, referente à volumetria de 532,3835 m³ de lenha de floresta nativa. Também foi recolhido na data de 02/01/2023 o DAE nº 2901229538443 no valor de R\$ 568,00 referente à volumetria de 12,7348 m³ de madeira de floresta nativa (volumetria prevista para a área requerida inicialmente).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124827.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média.
- Prioridade para conservação da flora: muito alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.
- Unidade de conservação: APA Alto do Mucuri (Unidade de Conservação de Desenvolvimento Sustentável).
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO): Núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV): muito alta.
- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0), em área de 3,89 ha.
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 01 (um).
- Modalidade de licenciamento: Não passível por possuir parâmetro de Potência nominal do inversor, inferior ao mínimo exigido ao código referenciado. Não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

4.3.1 Vistoria Técnica 1

Conforme Relatório de Vistoria 4 (Documento SEI nº 64984316) a primeira vistoria técnica foi realizada no dia 27 de Abril de 2023, sendo acompanhada pelo requerente, Sr. Darcio Sergio Pereira de Carvalho, e pelo Sr. Luiz Felipe Amaral Silva, consultor ambiental e representante do requerente.

A equipe técnica do IEF constatou que a unidade amostral verificada não estava preservada, impossibilitando a conferência das suas dimensões. Além disso, as placas utilizadas para identificação das árvores estavam apagadas, impossibilitando a conferência do Inventário Florestal. Verificou-se que parte da área requerida para intervenção ambiental tratava-se de vegetação em Estágio Médio de sucessão florestal (próximo às coordenadas UTM, 24K, SIRGAS2000: 184806 m E, 8053531 m S). Por fim, foi constatada utilização inadequada da técnica de amostragem empregada no inventário florestal. Dessa forma, a equipe técnica do IEF considerou indeferiu o PIA apresentado e sugeriu a readequação das áreas requeridas neste processo de intervenção ambiental.

Assim, na ocasião da entrega das informações complementares, foi apresentado novo PIA com inventário florestal, motivando a realização de nova vistoria técnica para conferência das informações prestadas.

4.3.2 Vistoria Técnica 2

Conforme Relatório de Vistoria 6 (Documento SEI nº 69852310) a segunda vistoria técnica foi realizada no dia 17 de Julho de 2023, sendo acompanhada pelo Sr. Átila Oliveira Coimbra, representante do requerente e técnico responsável pelos estudos que compõem o processo.

A equipe técnica do IEF verificou as dimensões de uma unidade amostral, variáveis dendrométricas das árvores da parcela e identificação botânica, estando compatíveis com as informações apresentadas no PIA. Ocorrem na área indivíduos de Murici (*Byrsonima sericea*), Mamica-de-porca (*Zanthoxylom rhoifolium*) e Guerana (*Tabernaemontana laeta*), entre outras.

Verificou-se que a área requerida para intervenção ambiental foi readequada, sendo excluídas as áreas com vegetação em Estágio Médio de sucessão florestal.

Por avaliação visual e com auxílio de imagens de satélite, verificou-se que a área proposta para constituição da reserva legal do imóvel no CAR, encontra-se coberta por vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio inicial a médio de sucessão florestal. Cumpre informar que a mesma encontra-se cercada e aceirada.

Foi ainda avaliada uma linha de drenagem que corta a propriedade, considerando que não foi observado curso d'água na calha desta linha, esta não foi considerada como área de preservação permanente. Há um acúmulo de águas pluviais no final da linha de drenagem, devido ao aterro para a construção da rodovia, porém não foi constatado nenhum curso d'água à montante.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a ondulado;

- Solo: predominam no imóvel as classes de Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Vermelhos Distróficos + Plintossolos Pétricos Concrecionários - LVAd1);

- Hidrografia: O imóvel não possui APPs hídricas. Encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, Circunscrição Hidrográfica JQ2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente à área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial a médio de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área requerida para supressão apresenta vegetação secundária e se encontra em estágio inicial de regeneração natural, conforme última versão do PIA apresentado.

- Fauna: conforme consta no PIA, foram utilizados dados secundários de estudo ambiental realizado na Fazenda Fama, localizada no município de Novo Cruzeiro. Assim, foi apresentada relação de espécies da avifauna, herpetofauna, ictiofauna e mastofauna que ocorrem no município. Cumpre informar que pelas características da intervenção ambiental pretendida, a mesma é dispensada de apresentação de estudos relativos à Fauna, conforme parâmetros definidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Será condicionada a esta intervenção ambiental, a apresentação de Relatório Simplificado de Fauna, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se da supressão de vegetação nativa para uso alternativo solo, em área comum, cuja vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração natural conforme última versão do PIA apresentado, este item não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que o processo nº 2100.01.0057815/2022-25 fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos e peças técnicas previstas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para o tipo de intervenção requerida;

Considerando que não foram localizados no Sistema Controle de Autos de Infração, infrações em nome do proprietário e empreendedor, na propriedade objeto da intervenção ambiental;

Considerando que compete ao órgão estadual a emissão de autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando que a vegetação nos 3,89 hectares requeridos é Secundária e encontra-se em Estágio Inicial de sucessão florestal, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal e demais estudos apresentados;

Considerando que eventuais indivíduos de espécies florestais ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial serão preservados na área de intervenção requerida, conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal;

Considerando que a área proposta para constituição da Reserva Legal encontra-se coberta por vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, havendo excedente de área coberta por vegetação nativa no interior do imóvel;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23124827 foram atendidas, estando o mesmo apto para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLORE;

Considera-se cumpridos os requisitos, não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 70 a 72 do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 67495788), sendo:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda, fragmentação e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Afugentamento da fauna;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de vias de acesso;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeções para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Orientar o tombamento das espécies suprimidas, evitando danos à vegetação remanescente;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra as Medidas Mitigadoras, apresentadas no PIA;

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 29/2023

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Darcio Sérgio Pereira de Carvalho, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 3,89 hectares, para implantação de atividade pecuária.

Observa-se que, inicialmente, o requerente propôs o pedido para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 9,81 hectares. Todavia, na apresentação dos pedidos de

informações complementares, ocorreu alteração do pedido inicial de modo que requereu supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 3,89 hectares.

O imóvel denominado Fazenda Acode a Chuva pertence ao requerente, está registrado na matrícula nº 10.993 no CRI da comarca de Novo Cruzeiro/MG, possui área total registrada de 26,4450 hectares, situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0057815/2022-25, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face do proprietário do imóvel objeto da presente intervenção, ora requerente, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 3,89 hectares, para implantação de atividade pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, “considerando que a vegetação nos 3,89 hectares requeridos é secundária e encontra-se em estágio inicial de sucessão florestal, conforme demonstrado no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal e demais estudos apresentados”; e bem como, “considerando que eventuais indivíduos de espécies florestais ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial serão preservados na área de intervenção requerida, conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal”; o técnico gestor considerou cumpridos os requisitos, não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, o que opinou pela aprovação da intervenção requerida.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, após vistoria in loco, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva legal proposta possui uma área de 7,5154 ha, corresponde a 28,47% da área total do imóvel declarada no CAR.

Por último, o técnico responsável, aprovou a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 25/11/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,5154 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal:

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual consta nos autos o comprovante de pagamento apenso ao processo referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 165,8465 m³ de produto florestal oriundo da intervenção requerida.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em **3,89 ha**, localizado na Fazenda Acode a Chuva, zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à comercialização *in natura*.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Por se tratar de intervenção ambiental visando a implantação de atividade pecuária, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a vegetação existente na área requerida para intervenção ambiental encontra-se em estágio inicial de regeneração nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007 conforme PIA apresentado, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Considerando que a área requerida para intervenção ambiental neste processo localiza-se

em área comum, este item não se aplica.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Conforme consta na última versão do PIA (Documento SEI nº 28378986), na área amostrada no inventário florestal (parcelas) não foram registradas espécies florestais ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial, porém em caminhamento pela área de intervenção requerida foi registrada a ocorrência de 01 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo), localizado nas coordenadas (UTM, Zona 24 K, SIRGAS2000): 184484 m E, 8053456 m S, espécie esta objeto de proteção especial conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. De acordo ao estudo, na página 53, os indivíduos dessa espécie **serão preservados** na área requerida, obedecendo um raio físico de proteção de 10 metros de distância.

Será condicionada a esta autorização para intervenção ambiental a apresentação de relatório pós supressão de vegetação, em que deverá constar a lista dos indivíduos ameaçados de extinção ou especialmente protegidos preservados na área autorizada, contendo as informações: identificação botânica (família e nome científico), nome vulgar, coordenadas geográficas de localização das árvores individuais e relatório fotográfico.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 19/07/2023 o DAE nº 1500540445019 no valor de R\$ 5.012,11, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI nº 70062109), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 165,8465 m³ de produto florestal oriundo da intervenção requerida.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Relatório pós supressão de vegetação e relatório fotográfico dos indivíduos ameaçados de extinção e imune de corte preservados na área autorizada, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Em até 60 dias após a realização da intervenção
2	Apresentar relatório simplificado de fauna, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo ao art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;	Em até 60 dias após a realização da intervenção
---	---	---
---	---	---
---	---	---

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Leônidas Soares Murta Júnior.**

MA SP: 1402435-0

Nome: **Carlos Gonçalves Miranda Júnior.**

MA SP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Láise Barbosa Neumann Bamberg**

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Láise Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 25/07/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 25/07/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 25/07/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70099837** e o código CRC **2CDBA44E**.